

DIGITALIZADO

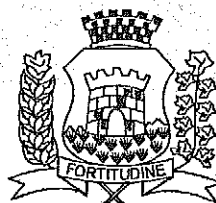
EM: 23.03.10

RÉGIA SOARES
FUNCIONÁRIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0008, 2009

DATA 04, 06, 2009

PROJETO DE LEI Nº 0247, 2009

ASSUNTO AUTORIZA A VEICULAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITARIAS NA PARTE INTERNA DOS VEÍCULOS QUE PRESTAM SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO MUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, POR MEIO DE APARELHOS DE TELE-TRANSMISSÃO DE DADOS, REVOGA ART. 3.º DA LEI Nº 5.751 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1983, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 9.488 DE 17, 07, 2009

DOM Nº 14.110 DE 28, 07, 2009

ACERTIVO. 22.03.2010



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LVII

FORTALEZA, 28 DE JULHO DE 2009

Nº 14.110

PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 9487 DE 17 DE JULHO DE 2009

Declara de utilidade pública o Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce (NUTE/P).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo de Tratamento e Estimulação Precoce (NUTE/P), pessoa jurídica de direito privado, filantrópico, de caráter assistencial, da saúde e ensino, sem fins econômicos, constituído sob a forma de associação, com sede e foro na Cidade de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA em 17 de julho de 2009. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9488 DE 17 DE JULHO DE 2009

Autoriza a veiculação de mensagens publicitárias na parte interna dos veículos, que prestam serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio de aparelhos de teletransmissão de dados e revoga o art. 3º da Lei nº 5.751, de 08 de novembro de 1983, e dá outras providências.

PL 0247/09

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica autorizada a veiculação, a transmissão de dados, imagens e exploração de mensagens publicitárias na parte interna dos veículos de propriedade das empresas concessionárias e/ou permissionárias, que prestam serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio de aparelhos de teletransmissão de dados, no âmbito do Município de Fortaleza. Art. 2º - Ficará resguardada a destinação correspondente a 10% (dez por cento) da programação contratada para uso profissional de mensagens de caráter institucional, como campanhas educativas e de utilidade pública, apoiadas ou promovidas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza. Art. 3º - Fica proibida a veiculação de mensagens publicitárias contrárias à legislação pertinente, em especial as que se seguem: I - de natureza político-partidária; II - que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade; III - que representem estímulo a atitudes negativas, tais como a prática de violência, discriminação de qualquer natureza contra pessoas ou grupos sociais; IV - que induzam o consumo de bebidas alcoólicas; V - que incentivem o uso do fumo e de substâncias tóxicas. Art. 4º - Os dispositivos utilizados para a exposição e transmissão de dados e

imagens não devem prejudicar a comodidade dos passageiros, e a iluminação do salão do veículo, não passar cartões de visita e contêntes, ou constituir-se em fator de risco potencial para os usuários, motoristas e operadores. Art. 5º - Os dispositivos utilizados para a exposição e transmissão de dados e imagens devem ser fixados de forma a evitar seu desprendimento ou sua soltura acidental. Art. 6º - A instalação e os dispositivos utilizados para a exposição e transmissão de dados e imagens serão previamente avaliados e aprovados pela Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR), Art. 7º - Cabe à ETUFOR gerenciar, controlar, e fiscalizar todo tipo de propaganda a ser veiculada no sistema de transporte público coletivo de passageiros do Município de Fortaleza. Art. 8º - O Governador do Poder Executivo regulamentará a operacionalização desta lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação. Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente o art. 3º da Lei nº 5.751, de 08 de novembro de 1983. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA em 17 de julho de 2009. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

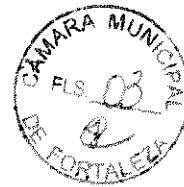
LEI Nº 9489 DE 17 DE JULHO DE 2009

Modifica a Lei nº 5.747, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município de Fortaleza para o ambiente de especialidade da educação e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 9.249, de 10 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: § 1º - O valor da gratificação de referência de classe de que trata o inciso I, alínea b, deste artigo, corresponderá a 50% do respectivo vencimento básico do professor, e será paga exclusivamente àquele que se encontra em exercício em sala de aula, sala de apoio, sala de leitura, laboratório e biblioteca. § 2º - O valor da gratificação de permanência em serviço de que trata o inciso I, alínea b, deste artigo, corresponderá a 50% do respectivo vencimento básico do professor e será paga pelo exercício em unidade escolar, salvo para aqueles que a percebem atualmente e que se encontram em exercício em outra lotação pertencente à Educação. § 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo terá efeitos financeiros retroativos a 1º de junho de 2009. Art. 2º - Em 1º de junho de 2009, o servidor do Núcleo de Atividades Específicas da Educação, do Grupo Ocupacional Magistério, nível de classificação Professor Independente da 5ª Escala de Carreira, terá direito a um deslocamento vertical, para a referência em que se encontra para a imediatamente superior. Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Educação, alocadas no Fundo Municipal de Educação, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA em 17 de julho de 2009. Luizianne de Oliveira Lins - PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

DOM N. 14.110



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. 9488 , DE 37 DE julho DE 2009.

Autoriza a veiculação de mensagens publicitárias na parte interna dos veículos, que prestam serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio de aparelhos de teletransmissão de dados e revoga o art. 3º da Lei n. 5.751, de 08 de novembro de 1983, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a veiculação, a transmissão de dados, imagens e exploração de mensagens publicitárias na parte interna dos veículos de propriedade das empresas concessionários e/ou permissionários, que prestam serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio de aparelhos de teletransmissão de dados, no âmbito do município de Fortaleza.

Art. 2º Ficará resguardada a destinação correspondente a 10% (dez por cento) da programação contratada para uso profissional de mensagens de caráter institucional, como campanhas educativas e de utilidade pública, apoiadas ou promovidas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 3º Fica proibida a veiculação de mensagens publicitárias contrárias à legislação pertinente, em especial as que se seguem:

- I — de natureza político-partidária;
- II — que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade;
- III — que representem estímulo a atitudes negativas, tais como a prática de violência, discriminação de qualquer natureza contra pessoas ou grupos sociais;
- IV — que induzam o consumo de bebidas alcoólicas;
- V — que incentivem o uso do fumo e de substâncias tóxicas.

Art. 4º Os dispositivos utilizados para a exposição e transmissão de dados e imagens não devem prejudicar a comodidade dos passageiros, e a iluminação do salão do veículo, não possuir cantos vivos e contundentes, ou constituir-se em fator de risco potencial para os usuários, motoristas e trocadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 5º Os dispositivos utilizados para a exposição e transmissão de dados e imagens devem ser fixados de forma a evitar seu desprendimento ou sua soltura acidental.

Art. 6º A instalação e os dispositivos utilizados para a exposição e transmissão de dados e imagens serão previamente avaliados e aprovados pela Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR).

Art. 7º Caberá à ETUFOR gerenciar, controlar, e fiscalizar todo tipo de propaganda a ser veiculada no sistema de transporte público coletivo de passageiros do município de Fortaleza.

Art. 8º O(a) chefe do Poder Executivo regulamentará a operacionalização desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.


Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente o art. 3º da Lei n. 5.751, de 08 de novembro de 1983.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 37 de julho de 2009.


LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
Prefeita Municipal de Fortaleza



PROTOCOLO
Nº 1551/09

Ao COGEL Em 31/03/09

Reinaldo R. Salmato
Diretor Geral



MENSAGEM N.º 0008, DE 15 DE

maio

DE 2009.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 1136
DATA:	15/05/2009
HORA:	15.10
	<i>Gustina</i>
	Funcionário

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de submeter a essa Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei que autoriza a veiculação, a transmissão de dados, imagens e exploração de mensagens publicitárias na parte interna dos veículos que prestam serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros no âmbito do município de Fortaleza, por meio de aparelhos de tele-transmissão de dados.

Esta iniciativa tem como fundamento a necessidade de estabelecer critérios alusivos à veiculação da publicidade nos ônibus em operação, compatibilizando-os com as exigências da legislação vigente, especialmente da Lei nº 9.503/97 – CTB, e alterações introduzidas pela Lei nº 9602/98, bem como visa à modernização deste seguimento tecnológico por parte do município de Fortaleza, medida que já vem sendo tomada pelas mais diversas capitais do Brasil.

**EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
VEREADOR JOÃO SALMITO FILHO
NESTA**

DEP. LEGISLATIVO
[Handwritten signature]
FUNCIONÁRIO

GABINETE DA PREFEITA
Av. Luciano Carneiro, 2235. Vila União.
CEP: 60.410-691. Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3255 8330
FAX: (85) 3255 8367



Ademais, a implementação do sistema de propaganda no interior dos veículos deverá gerar benefícios de ordem financeira, educacional e cultural para a população de Fortaleza, sendo meio bastante eficaz de comunicação, que será utilizado para a divulgação de campanhas sócio educativas, informativas e institucionais, como está previsto no artigo 3º da presente Lei.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e a seus dignos pares apreciar a matéria de que ora se cuida, bem como, aproveitando o ensejo, formular protestos de elevada estima e consideração.


Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA DE FORTALEZA

GABINETE DA PREFEITA
Av. Luciano Carneiro, 2235. Vila União.
CEP: 60.410-691. Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3255 8330
FAX: (85) 3255 8367

PROJETO DE LEI Nº **0247** DE **04** DE **JUNHO** DE 2009.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA

DATA: **25/ JUN. 2009**

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

EM **30 JUN. 2009**

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

EM **01 JUL. 2009**

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E DA CIDADANIA

À REDAÇÃO FINAL

EM **01 JUL. 2009**

PRESIDENTE

Autoriza a veiculação de mensagens publicitárias na parte interna dos veículos que prestam serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros no âmbito do município de Fortaleza, por meio de aparelhos de tele-transmissão de dados, revoga art. 3º da Lei nº 5.751 de 08 de novembro de 1983, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Fortaleza no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Fortaleza aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a veiculação, a transmissão de dados, imagens e exploração de mensagens publicitárias na parte interna dos veículos de propriedade das empresas concessionárias e/ou permissionários que prestam serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio de aparelhos de tele-transmissão de dados, no âmbito do município de Fortaleza.

Art. 2º. Ficará resguardada a destinação correspondente a 10% da programação contratada para uso profissional de mensagens de caráter institucional, como campanhas educativas e de utilidade pública, apoiadas ou promovidas pela Prefeitura de Fortaleza.

Art. 3º. Fica proibida a veiculação de mensagens publicitárias contrárias à legislação pertinente em especial as que se seguem:

- I - de natureza político partidária;
- II - que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade;

DES. LEGISLATIVO
EM **04 JUN. 2009**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DEBORA REG. JOR. (R) VER. (A)

Elaine Gomes

Em **29.06.09**

Elaine

PRESIDENTE

GABINETE DA PREFEITA
Av. Luciano Carneiro, 2235. Vila União.
CEP: 60.410-691. Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3255 8330
FAX: (85) 3255 8367



III - que representem estímulo a atitudes negativas, tais como a prática de violência, discriminação de qualquer natureza contra pessoas ou grupos sociais;

IV - que induzam o consumo de bebidas alcoólicas;

V - que incentivem o uso do fumo e de substâncias tóxicas.

Art. 4º. Os dispositivos utilizados para exposição e transmissão de dados e imagens não devem prejudicar a comodidade dos passageiros, e a iluminação do salão do veículo, não possuir cantos vivos e contundentes, ou constituir-se em fator de risco potencial para os usuários, motoristas e trocadores.

Art. 5º. Os dispositivos utilizados para a exposição e transmissão de dados e imagens devem ser fixados de forma a evitar seu desprendimento ou sua soltura acidental.

Art. 6º. A instalação e os dispositivos utilizados para exposição e transmissão de dados e imagens serão previamente avaliados e aprovados pela ETUFOR - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE FORTALEZA.

Art. 7º. Caberá a ETUFOR gerenciar, controlar e fiscalizar todo tipo de propaganda a ser veiculada no sistema de transporte público coletivo de passageiros do município de Fortaleza.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a operacionalização desta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente o art. 3º da Lei nº 5.751 de 08 de novembro de 1983.


PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de maio de 2009.

**Luizianne de Oliveira Lins
PREFEITA DE FORTALEZA**

GABINETE DA PREFEITA
Av. Luciano Carneiro, 2235. Vila União.
CEP: 60.410-691. Fortaleza-Ceará.
FONE: (85) 3255 8330
FAX: (85) 3255 8367



PROTOCOLO
Nº 134109

ACEITE 12/11/09

Renato R. Salmito
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
Enviado a:	<u>DELEG</u>
Fortaleza:	<u>04/05/2009</u>
Coordenador Geral Legislativo	

PI O DESPACHO CI O PRESIDENCIAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA – CLJC**

A ORDEM DO DIA

30/05/2009

PRESIDENTE

PARECER Nº 02311, DE 2009

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA sobre a Mensagem Prefeitoral nº 008 de 2009, Projeto de Lei Ordinária nº. 0247, de 2009, que ***Autoriza a veiculação de mensagens publicitárias na parte interna dos veículos que prestam serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros no âmbito do município de Fortaleza, por meio de aparelhos de teletransmissão de dados, revoga art. 3º da Lei nº. 5.751, de 08 de novembro de 1983, e dá outras providências.***

RELATORA: Vereadora ELIANA GOMES (PC do B)

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem nº 008 de 15 de maio de 2009 – Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 247, de 2009, de autoria do Executivo Municipal de Fortaleza.

A matéria, versa sobre a veiculação de mensagens publicitárias na parte interna dos veículos que prestam serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros no âmbito do município de Fortaleza, por meio de aparelhos de teletransmissão de dados, e dá outras providências; sendo a mesma distribuída para a CLJC, para em seguida retornar para votação em Plenário.

O projeto sob análise consta de nove artigos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA – CLJC**

II – ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa municipal e de iniciativa do Executivo Municipal de Fortaleza, conforme disposto no art. 8º, I, e art. 46 da Lei Orgânica Municipal de Fortaleza, *in verbis*:

Art. 8º *Compete ao Município:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 46. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.*

§ 1º *São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração;

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos, exceto os contidos no art. 34 desta Lei Orgânica;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

(Grifos nossos)

Encontra-se expressamente prevista na norma legal permissiva do art. 33 da Lei Orgânica Municipal de Fortaleza, a competência concorrente da Câmara Municipal de Fortaleza, para deliberar das matérias de que versem sobre os empréstimos e operações correlatas, observemos:

Art. 33. *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:*

I – instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o projeto de lei de diretrizes orçamentária (LDO), o projeto de lei orçamentário anual (LOA) e o projeto de lei do plano plurianual (PPA), bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a concessão de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, operações de crédito e aplicações financeiras



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA – CLJC**

em bancos oficiais, pela administração direta e indireta, bem como as formas e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de serviços públicos;

(Grifos nossos)

O PLO nº. 0247, de 2009, guarda conformidade com as normas constitucionais, especialmente com o disposto na Lei Orgânica Municipal de Fortaleza e, ainda, com os ditames regimentais atinentes à matéria

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº. 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

A nosso ver, a proposição é adequada.

No que atine a seu mérito, porém, cabe uma análise um pouco mais detida.

A iniciativa tem como fundamento a necessidade de se estabelecer critérios alusivos à veiculação da publicidade nos ônibus em operação, compatibilizando-os com as exigências da legislação vigente, especialmente da Lei nº 9.503/97 – CTB, e alterações.

A implementação do sistema de propaganda no interior dos veículos deverá gerar benefícios de ordem financeira, educacional e cultural para a população de Fortaleza, sendo meio bastante eficaz de comunicação, que será utilizado para a divulgação de campanhas sócios educativas, informativas e institucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA – CLJC

III – VOTO.

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** da Mensagem nº 008 de 15 de maio de 2009 – Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 247, de 2009, **de autoria do Executivo Municipal de Fortaleza.**

Sala das Comissões Temáticas da Câmara Municipal de Fortaleza, 30 de junho de 2009.

Vereadora Eliane Novais, Presidente da CLJC

Vereadora Eliana Gomes, Relatora

Vereadora João Batista

Vereador Guilherme Sampaio

Vereador Leonelzinho

Vereador Acrísio Sena

Vereador Casimiro Neto



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0247/2009.

A ORDEM DO DIA

07.07.2009

PRESIDENTE

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

DATA: 07/07/2009

PRESIDENTE

Autoriza a veiculação de mensagens publicitárias na parte interna dos veículos, que prestam serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio de aparelhos de teletransmissão de dados e revoga o art. 3º da Lei n. 5.751, de 08 de novembro de 1983, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a veiculação, a transmissão de dados, imagens e exploração de mensagens publicitárias na parte interna dos veículos de propriedade das empresas concessionários e/ou permissionários, que prestam serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio de aparelhos de teletransmissão de dados, no âmbito do município de Fortaleza.

Art. 2º Ficará resguardada a destinação correspondente a 10% (dez por cento) da programação contratada para uso profissional de mensagens de caráter institucional, como campanhas educativas e de utilidade pública, apoiadas ou promovidas pela Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 3º Fica proibida a veiculação de mensagens publicitárias contrárias à legislação pertinente, em especial as que se seguem:

- I — de natureza político-partidária;
- II — que atentem contra a moral, os bons costumes e a dignidade;
- III — que representem estímulo a atitudes negativas, tais como a prática de violência, discriminação de qualquer natureza contra pessoas ou grupos sociais;
- IV — que induzam o consumo de bebidas alcoólicas;
- V — que incentivem o uso do fumo e de substâncias tóxicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COORDENADORIA DA SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 4º Os dispositivos utilizados para a exposição e transmissão de dados e imagens não devem prejudicar a comodidade dos passageiros, e a iluminação do salão do veículo, não possuir cantos vivos e contundentes, ou constituir-se em fator de risco potencial para os usuários, motoristas e trocadores.

Art. 5º Os dispositivos utilizados para a exposição e transmissão de dados e imagens devem ser fixados de forma a evitar seu desprendimento ou sua soltura acidental.

Art. 6º A instalação e os dispositivos utilizados para a exposição e transmissão de dados e imagens serão previamente avaliados e aprovados pela Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR).

Art. 7º Caberá à ETUFOR gerenciar, controlar, e fiscalizar todo tipo de propaganda a ser veiculada no sistema de transporte público coletivo de passageiros do município de Fortaleza.

Art. 8º O(a) chefe do Poder Executivo regulamentará a operacionalização desta Lei, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente o art. 3º da Lei n. 5.751, de 08 de novembro de 1983.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA, EM 02 DE julho DE 2009.

Eliana Gomes Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO Nº	1553
DATA:	23/07/2009
HORA:	15.00h
	Selanda Bastos
Funcionário	



OFÍCIO Nº. 0167 /2009- GP

Fortaleza, 27 de julho de 2009.

Referente ao Ofício nº 166/09-COGEL

Assunto: Projeto de Lei nº 0247/09(SANÇÃO)

Ementa: "Autoriza a veiculação de mensagens publicitárias na parte interna dos veículos, que prestam serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio de aparelhos de teletransmissão de dados e revoga o art. 3º da Lei nº 5.751, de 08 de novembro de 1983, e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Com satisfação, por intermédio de Vossa Excelência, devolvo a esta Egrégia Câmara, devidamente SANCIONADO, o Projeto de Lei em epígrafe, convertido na Lei Nº. 366 de julho de 2009.

Valendo-me do ensejo, reafirmo os protestos de elevada estima, consideração e apreço.

Cordiais saudações,


LUIZIANE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA DE FORTALEZA

Exmo.Sr.
Ver. João Salmito Filho
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0166 /2009 – COGEL
Fortaleza, 07 de julho de 2009.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0247/09**, que: "*Autoriza a veiculação de mensagens publicitárias na parte interna dos veículos, que prestam serviço de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio de aparelhos de teletransmissão de dados e revoga o art. 3º da Lei n. 5.751, de 08 de novembro de 1983, e dá outras providências*", de autoria desta **Prefeitura Municipal**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

VEREADOR SALMITO FILHO
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

PROCURADORIA GERAL	
RECEBIDA AS	12 / 20h ¹⁵
EM:	13 / 07 / 09
RESP:	[Assinatura]